

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2019, do Senador NELSINHO TRAD, que *autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.*

SF/19990.45625-04

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 135, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad. O PLP autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do refinanciamento das dívidas estaduais, a programas estaduais de financiamento imobiliário.

A proposição consiste em sete artigos. O art. 1º autoriza os Estados e o Distrito Federal a destinar até 15% do valor das prestações mensais devidas à União a programas estaduais de financiamento de construção ou aquisição de imóveis residenciais próprios. O § 1º esclarece que os recursos assim destinados serão descontados das parcelas devidas à União, enquanto o § 2º prevê a prestação de garantia adicional, por parte dos Estados e do Distrito Federal, até o limite dos valores não recolhidos ao Tesouro Nacional. O § 3º dá aos Estados e ao Distrito Federal o prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei Complementar, para informar o percentual que pretendem destinar aos referidos programas de financiamento. O § 4º prevê a punição, nos termos do art. 359-D do Decreto-Lei nº 248, de 7 de dezembro de 1940, àqueles que utilizarem os recursos de que trata a Lei Complementar para finalidades diversas daquelas nela previstas.

O art. 2º descreve os procedimentos a serem seguidos. O *caput* determina que os recursos sejam depositados em conta corrente do Ente em instituição de crédito oficial, com o objetivo específico de atender os citados programas de financiamento, na mesma periodicidade dos pagamentos das prestações devidas à União. Os § 1º e 2º estabelecem que, havendo recursos ociosos no final do exercício, eles serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente, sob pena de execução das garantias contratuais.

O art. 3º trata das condições em que será oferecido o financiamento imobiliário. O dispositivo esclarece que as condições do crédito deverão ser semelhantes àquelas praticadas pela instituição oficial de crédito citada no art. 2º em seus contratos de financiamento habitacional e que a distribuição geográfica dos contratos deverá obedecer, na proporção de 70%, a distribuição populacional, sendo os restantes 30% alocados de acordo com a demanda.

O art. 4º atribui à instituição oficial de crédito a obrigação de administrar a carteira de financiamentos e de repassar ao Tesouro Nacional os encargos totais pagos pelos mutuários.

O *caput* e o § 1º do art. 5º tratam da prestação semestral de contas por parte dos Entes que destinarem recursos na forma do PLP. Essa prestação de contas, que ocorrerá até o dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, informará os recursos destinados e as aplicações efetuadas, os custos das operações, as metas físicas e financeiras dos programas e a previsão de receitas futuras para o Tesouro Nacional. O § 2º impede os Entes que não prestarem contas nos prazos previstos de contratarem operações de crédito e de receberem transferências voluntárias, ressalvadas aquelas destinadas a ações de educação, assistência social e saúde.

O art. 6º afasta a aplicação da regra contida no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a *realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente*.

O art. 7º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da Lei Complementar na data da sua publicação.

SF/19990.45625-04

Na justificação, o autor lembra os efeitos devastadores da recente crise sobre as finanças estaduais. A desaceleração do crescimento, a recessão e o desemprego reduziram sensivelmente as receitas públicas e praticamente eliminaram a capacidade de investimento dos Estados.

Ainda segundo o autor, o PLP pretende ajudar a reverter esse quadro por meio da criação de programas estaduais de financiamento habitacional, com recursos equivalentes a, no máximo, 15% das parcelas que os Estados pagam à União a título de encargos dos refinanciamentos das dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. O efeito dessa medida seria incentivar o setor da construção civil, que tem, reconhecidamente, elevado poder de criação de empregos e, em consequência, elevação da renda e das receitas públicas.

A justificação esclarece, ainda, que os recursos destinados na forma do PLP não consistiriam em uma doação da União, pois os resultados financeiros das operações de financiamento, bem como os recursos ociosos e não utilizados, reverteriam integralmente ao Tesouro Nacional.

Apresentada no dia 21 de maio de 2019, a proposição foi lida em Plenário, publicada e encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebi a incumbência de relatá-la.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade e da regimentalidade, não vemos razão para reparos ao PLP nº 135, de 2019. O projeto não invade nenhuma hipótese de iniciativa privativa do Presidente da República, não ofende nenhum princípio constitucional e não impõe aos Estados e ao Distrito Federal quaisquer obrigações que não as derivadas da adesão voluntária ao programa e, portanto, estipuladas em contrato.

Afastada a incidência do disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não vislumbramos tampouco qualquer empecilho legal à aprovação da proposição. Os arts. 14 a 17 do mesmo diploma legal não se aplicam, pois, a proposição não envolve renúncia de receitas tributárias (objeto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal) nem cria despesas, temporárias ou continuadas (arts. 15 a 17). Ficam dispensadas, portanto, as exigências contidas nos referidos dispositivos.

SF/19990.45625-04

Do ponto de vista do mérito, não há como negar a relevância da matéria e a forma inovadora com que busca combater a atual estagnação econômica e suas consequências deletérias sobre as contas públicas.

Do ponto de vista financeiro, não haveria qualquer despesa extra para os Estados, dado que os recursos a serem aplicados são parte dos pagamentos já previstos contratualmente. Do ponto de vista da União, há uma alteração de fluxo de caixa, mas não há perda financeira, pois os recursos cujo ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional será postergado terão como contrapartida ativos – os contratos de financiamento – cujas receitas serão revertidas para o Erário, com a devida remuneração.

Essa alteração parcial e temporária dos fluxos financeiros não traz impactos relevantes sobre o endividamento público, dado que os ativos criados por meio dos financiamentos são recebíveis que podem ser deduzidos da dívida pública bruta, para fins de cálculo da dívida líquida.

Os efeitos mais relevantes dos programas previstos no PLP se dariam sobre a economia real e, em consequência, sobre as receitas de tributárias das três esferas de governo. Seriam, inegavelmente, efeitos positivos, de estímulo à economia, ao emprego e à arrecadação.

Pelas razões acima, concluímos que os efeitos esperados da aprovação do PLP nº 135, de 2019, são auspiciosos e merecem apoio do Parlamento.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 135, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19990.45625-04